



A TRANSNACIONALIDADE E A DIMENSÃO ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE

Nataniel Martins Manica¹
Ronan Saulo Robl²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo, além de corresponder a uma das atividades avaliativa da disciplina Governança e Sustentabilidade pelo Doutorado da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentar estudo sintético (e sem a pretensão de esgotar o tema) a respeito da interrelação entre a transnacionalidade e a dimensão ética da sustentabilidade. Para tanto, analisamos, *prima facie*, as variadas dimensões da sustentabilidade para, ao final, aprofundarmos sobre a ética e a dimensão ética da sustentabilidade. Na sequência, analisamos que a proteção ao meio ambiente deve ser um desiderato global, não mais restrito aos limites territoriais de nossos Estados, urgindo o estudo da transnacionalidade, demonstrando, por fim, o seu elo indissociável com a dimensão ética da sustentabilidade.

Palavras-chave: transnacionalidade; sustentabilidade; dimensão ética;

SUMÁRIO

1. Introdução; **2.** Dimensão ética da sustentabilidade; **2.1.** Breve síntese do termo “sustentabilidade” e suas dimensões; **2.2.** Ética e a dimensão ética da sustentabilidade; **3.** A transnacionalidade e a proteção ao meio ambiente como dever de solidariedade e ética; **4.** Conclusão; Referências.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Especialista em Direito Penal e Processual Penal promovido pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali em convênio com a Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Mestre em Território, Urbanismo Y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular pela Universidade de Alicante (UA) – Espanha. Procurador do Estado de Santa Catarina, Coordenador do Núcleo de Gestão de Execuções de Sentença – Gesen. E-mail: nataniel@pge.sc.gov.br.

² Graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville – Univille. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Mestre em *Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante (UA) – Espanha. Pós-Graduado em Direito Constitucional e em Direito Tributário pelo Centro Universitário União das Américas – UniAmérica. Procurador do Estado de Santa Catarina. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Mafra. E-mail: ronan@pge.sc.gov.br.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo científico é analisar, de maneira sintética (e sem a pretensão de esgotar o assunto), a interrelação entre a transnacionalidade e a sustentabilidade, notadamente a sua dimensão ética.

Em outras palavras, a pesquisa pretende responder às seguintes indagações: em que consiste a dimensão ética da sustentabilidade? Do que se trata a transnacionalidade? Há uma efetiva interrelação entre a ambas para a ideal proteção do meio ambiente?

Para tanto, iniciaremos o estudo trazendo algumas considerações a respeito do termo “sustentabilidade”, com uma pequena construção histórica de seu nascimento até sua consolidação.

Após, delinaremos as principais dimensões da sustentabilidade apontadas pela doutrina moderna.

Na sequência, aprofundamos o estudo na dimensão ética da sustentabilidade. Para tanto, inicia-se pela difícil conceituação de ética, até o detalhamento da dimensão ética da sustentabilidade e a importância de se considerar a sustentabilidade como um todo, onde suas dimensões se entrelaçam, não podendo haver a adoção de apenas uma delas.

Ainda, mencionamos que preservação do meio ambiente não mais encontra limites territoriais devendo ser analisado como um todo, independentemente das fronteiras artificiais criadas pelos homens. Prosseguindo no aprofundamento do estudo da transnacionalidade, demonstramos o seu elo indissociável com a dimensão ética da sustentabilidade.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizados os estudos realizados ao longo do presente trabalho.

Quanto à Metodologia³, na fase de investigação e de tratamento dos dados foi empregado o método indutivo, utilizando-se da técnica do referente, do fichamento, bem como da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 DIMENSÃO ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE

A conceituação da Dimensão Ética da Sustentabilidade é ponto crucial deste artigo, no entanto, antes de se adentrar no tema, faz-se necessária uma pequena ex-

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Teoria e Prática. 14. ed. Florianópolis: EMais, 2018, p. 89 e ss.

planação acerca do termo sustentabilidade, bem como, ainda que de forma resumida, apresentar algumas das demais dimensões existentes que são apontadas pela doutrina.

2.1 Breve síntese do termo “Sustentabilidade” e suas Dimensões

Conforme ensinamento de FREITAS⁴ a sustentabilidade consiste em assegurar às pessoas as condições propícias ao seu bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã. Para o autor, sustentabilidade é o

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar⁵.

Para FERRER, GLASENAPP e CRUZ “a sustentabilidade representa um marco civilizatório, produto da razoabilidade do consenso em prol da garantia e da sobrevivência humana, e que deve ser analisada e considerada para efeito de quaisquer iniciativas públicas e privadas”⁶.

Portanto, a sustentabilidade é princípio constitucional que desempenha papel fundamental para estatuir com eficácia direta e imediata o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram, bem como assume uma das lições mais significativas das ciências ambientais, a de que todas as coisas são interdependentes⁷.

Ao contrário do que por vezes se defende, BOSSELMANN aponta que não foi na década de 1960 que surgiu a ideia de sustentabilidade. Para ele “*conceitos de sustentabilidade não foram inventados no final do século XX, mas cerca de 600 anos an-*

⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 15.

⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 41.

⁶ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, v. 19, n. 4, Edição Especial 2014, p. 1433-1464. [recurso eletrônico on-line]. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em: 01 fev. 2022. p. 1461.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 33.

tes, quando a Europa continental sofreu uma grave crise ecológica”, entre 1.300 e 1.350.”⁸

BOFF traz que a preocupação pelo uso racional das florestas que surgiu em 1560 na Alemanha, na província da Saxônia, serve como a referência histórica do conceito de sustentabilidade. Nesse contexto, nasceu o termo “*Nachhaltigkeit*” (sustentabilidade). Posteriormente em meados de 1713, o Capitão Hans Carl von Carlowitz destacava a palavra “*nachhaltigkeit*” em tratado dirigido a propor o uso sustentável da madeira: “*corte somente aquele tanto de lenha que a floresta pode suportar e que permite a continuidade de seu crescimento*”⁹.

Antes mesmo da Convenção de Estocolmo realizada em junho de 1972, Rachel Louise Carson, em 1962, ao lançar o livro “*Silent spring*” (Primavera silenciosa), já apresentava a sustentabilidade ambiental para discussão da sociedade, ao relatar a agressão à saúde dos animais e do homem pelo defensivo agrícola DDT¹⁰.

No entanto, foi na década de 60 que a proteção ambiental passou a ser de fato uma preocupação mundial, nesta década começou-se a constatar que os recursos naturais não eram inesgotáveis e que a preservação da vida humana dependia de ações preventivas e reparatórias do meio ambiente.

Como bem apontado por GARCIA, “o homem precisava cuidar do meio ambiente para garantia de sua própria vida e, conseqüentemente, da vida das gerações futuras”¹¹.

Na história mais recente, o embrião da sustentabilidade aparece na Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo nos dias 5 a 16 de junho de 1972, onde se realizou a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, destacando-se, como fruto de maior projeção, a decisão de criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

Já no ano de 1983, a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega foi convidada pelo o Secretário-Geral da ONU para

⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução Philip Gil França; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é; o que não é. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 33.

¹⁰ BODNAR, Zenildo. DE FREITAS, Vladimir Passos. DA SILVA, Kaira Cristina. Aportes Interdisciplinares para Compreensão da Sustentabilidade. In: REAL FERRER, Gabriel. DANTAS, Marcelo Buzaglo. CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Direito Ambiental e urbanismo** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos: Itajaí: Univali, 2016. t. 2. p.45.

¹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade**: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr., 2016, p. 136.

estabelecer e presidir a então criada Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento¹².

No entanto somente em 2002, em Johannesburgo, na Rio+10, é que o conceito integral de sustentabilidade aparece.

Anotam BODNAR e CRUZ o seguinte:

Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão 'sustentabilidade', ao invés de desenvolvimento com o qualificativo 'sustentável'. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor¹³.

Após a consolidação teórica da sustentabilidade, passou-se conceber o meio ambiente enquanto um direito humano independente e substantivo, inseparável e indivisível dos demais direitos humanos, muito mais sintonizado com a ideia de ecologia integral¹⁴.

Podemos ainda apontar que no ano de 2012, na Rio+20, realizada na cidade do Rio de Janeiro, vislumbrou-se o nascimento da concepção multidimensional de sustentabilidade. Deste modo, o que se destaca da evolução delineada é que o caráter multidimensional da sustentabilidade passou a integrar o seu próprio conceito, sendo inviável, hoje, cogitar da existência de uma perspectiva única para defini-la. Em função disso decorre a importância de se discorrer sobre as dimensões da sustentabilidade.¹⁵

Grande parte da doutrina consultada aponta que a sustentabilidade se expressa em três pilares básicos (tripé da sustentabilidade), que são as dimensões ambiental, social e econômica. Alguns autores, porém, acrescentam outras. FREITAS, por exemplo,

¹² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 135.

¹³ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2012. p. 110.

¹⁴ BODNAR, Zenildo. DE FREITAS, Vladimir Passos. DA SILVA, Kaira Cristina. **Aportes Interdisciplinares para Compreensão da Sustentabilidade**. p. 47.

¹⁵ MANICA, Nataniel Martins.; COSTA, Laisa Pavan. Sustentabilidade: breve histórico, dimensões e conceito. *In*: RATES, Alexandre Waltrick; GARCIA, Heloíse Siqueira. (Org.). (Org.). **Estudos de direito ambiental e urbanístico**. 1. ed. Alicante: universidade de Alicante, 2018, v. p. 17.

após salientar que a sustentabilidade é multidimensional porque o próprio bem-estar é multidimensional fala em, pelo menos, cinco dimensões da sustentabilidade: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política¹⁶. FERRER acrescenta às anteriores a dimensão tecnológica da sustentabilidade¹⁷. Assim, sem ter a pretensão de esgotar todas as classificações encontradas na doutrina, passa-se à análise individualizada das dimensões mais destacadas pelos autores estudados, antes de se adentrar na Dimensão Ética em si.

A dimensão ambiental corresponde à dignidade do ambiente, assim como ao reconhecimento do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo e saudável.¹⁸

UBA aponta que “a dimensão ambiental compreende a garantia da proteção do planeta, a fim de manter as condições que possibilitam a vida na Terra”¹⁹. Ou seja, a dimensão ambiental da sustentabilidade liga-se diretamente à ideia de conservação dos recursos naturais e à preservação de todos os elementos que compõem o meio ambiente.

A dimensão econômica preconiza o investimento permanente em meios mais eficientes e menos poluentes de produção, bem como pensa no aumento da produtividade como consequência do uso mais eficiente de matérias-primas e recursos naturais. Esta dimensão está focada no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas, uma vez que os recursos naturais, que são finitos, são a base da produção, e o crescimento econômico sem tal observância, apesar de gerar lucro, pode vir a comprometer o bem-estar das futuras gerações.²⁰

Sobre a dimensão social esclarece GARCIA que:

A dimensão social da sustentabilidade é conhecida como o capital humano; essa dimensão está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da so-

¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 62 e ss.

¹⁷ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2013.

¹⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 138.

¹⁹ UBA, André Emiliano. **Programas de regularização ambiental como instrumentos de alcance da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: 2017. p. 40-41.

²⁰ ROBL, Ronan Saulo. **Impostos estaduais como instrumento auxiliar para o alcance da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 32.

cidade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, como nivelamento de padrão de renda, acesso à educação, moradia, alimentação, ou seja, da garantia dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...] para garantia dessa dimensão social, deve ser garantido o mínimo existencial, que deve ser identificado como o núcleo sindicável da dignidade humana, podendo ser exigido em suas duas dimensões: a) o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e b) o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.²¹

Com relação à dimensão jurídico-política, FREITAS²² refere que a sustentabilidade constitui princípio e valor constitucional, informador de toda ordem jurídica. E não se trata de princípio potencial, mas que determina “com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do futuro”. Esta dimensão apresenta-se como uma junção de fatores capazes de possibilitar o pleno desenvolvimento sustentável gerador de bem-estar para as presentes e futuras gerações. Nela evidencia-se uma união entre as dimensões social, econômica, ética e ambiental na formação da dimensão jurídico-política²³.

Em relação à dimensão tecnológica, SOUZA e MAFRA apontam que essa “é a dimensão propulsora das demais, é indispensável que a visão sustentável também parta dela, porque assim fará com que se crie, construa e reinvente mecanismo de efetivação das demais dimensões tradicionais da Sustentabilidade”²⁴. Para as autoras é a técnica que se tem disponível que marcará as ações que podem ser postas em marcha para corrigir. A técnica define e tem definido nossos modelos sociais, exemplo da roda, das técnicas de navegação, do aço, da máquina a vapor, da eletricidade ou da internet que definem o modelo de nossas estruturas sociais.

²¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. p. 138.

²² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 67.

²³ GOMES, Magno Federici. FERREIRA, Leandro José. (2017). A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista Do Direito**, (52), 93-111. <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>.

²⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, MAFRA, Juliete Ruana. **A sustentabilidade no Alumiário de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs). **Lineamentos sobre Sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos - Itajaí: Univali, 2014. p. 21.

Há uma clara necessidade em se manter um equilíbrio entre as dimensões, haja vista que sem a harmonia de todas as searas não se alcançará a verdadeira Sustentabilidade. As dimensões se entrelaçam e se constituem mutuamente, uma influenciando a outra, na denominada dialética da sustentabilidade.²⁵

Temos que ter em mente que as dimensões da sustentabilidade se entrelaçam, não podendo haver a adoção de apenas uma delas ao extremo, em detrimento das demais, sob pena de causar danos e prejudicar a sociedade que se objetiva proteger. Este equilíbrio é complexo e variável, devendo ser identificado caso a caso²⁶.

Em relação a dimensão ética, passamos a analisá-la de forma isolada a seguir.

2.2 Ética e a dimensão ética da sustentabilidade

Conceituar ética não é uma missão fácil, pois seu uso é amplo e complexo, havendo uma grande multiplicidade de significados.

Para RICOEUR, ética está relacionada ao que pode ser compreendido como uma vida regrada de boas ações, distinguindo-se da moral nos seguintes termos:

[...] o termo “ética” para o desígnio de uma vida consumada sob o signo das ações estimadas como boas, e o de “moral” para o aspecto obrigatório, marcado por normas, obrigações e interdições caracterizada simultaneamente por uma exigência de universalidade e por um efeito de coerção. Na distinção entre o desígnio de uma vida boa e a obediência às normas, facilmente se reconhecerá a oposição entre duas heranças: a herança aristotélica, onde a ética é caracterizada pela sua perspectiva teleológica (de telos, que significa “fim”); e uma herança kantiana onde a moral é definida pelo caráter de obrigação da norma e, portanto, por um ponto de vista deontológico (deontológico significa precisamente “dever”)²⁷

²⁵ BENACCHIO, Marcelo. Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. RAMOS, Micheline. **Sustentabilidade, direitos humanos e conflitos nas relações transnacionais nos países subdesenvolvidos**. Curitiba: CRV, 2016. p. 341-356, p. 346.

²⁶ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 138.

²⁷ RICOEUR, Paul. Ética e moral. Coleção Textos clássicos LusoSofia. Tradução de António Campelo Amaral. Universidade da Beira Interior, Covilha, 2011. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/ricoeur_paul_etica_e_moral_rpf1990.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022. p. 4.

A palavra ética provém do grego *ethos*, referindo-se à conduta humana diante das dificuldades e está ligada aos valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros indivíduos que com ele convivem na sociedade.

Podemos afirmar que a ética é um dos pilares dos direitos humanos e da existência de uma sociedade equânime²⁸.

No que se refere à ética no desenvolvimento sustentável, LEFF define da seguinte maneira:

Toda ética é uma ética da vida. A ética do desenvolvimento sustentável, muito mais do que um “jogo de harmonização” de éticas e racionalidades implícitas no discurso do “desenvolvimento sustentável” (do mercado, do Estado, da cidadania) e da inclusão do *ethos* das diferentes culturas, implica a necessidade de conjugar um complexo de princípios básicos dentro de uma ética do bem comum e da sustentabilidade. E isso leva a transgredir a ética implícita na racionalidade econômica e instrumental que se incorporou no ser humano moderno e que são antiéticas ao propósito da sustentabilidade. Estas racionalidades tornaram-se irracionais ao cristalizar-se em crenças e condutas irrefletidas e em comportamentos insustentáveis.²⁹

Em relação à dimensão ética da sustentabilidade, verifica-se que FREITAS assim a conceitua:

Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra, com base na correta compreensão darwiniana de seleção natural, acima das limitações dos formalismos kantianos e rawlsianos.³⁰

O autor aponta ainda que:

A dimensão ética da sustentabilidade, desse modo, reclama, sem subterfúgios, uma ética universal concretizável, com o pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral, acima dos formalismos abstratos e dos fa-

²⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 141.

²⁹ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 448.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 60.

migerados transcendentalismos vazios. Ademais, uma concepção ética consistente da sustentabilidade é, por definição, a de longo espectro. Permite perceber o encadeamento de condutas, em lugar do mau hábito de se deixar confinar na teia do imediato, típico erro cognitivo dos que não entendem o impacto retro alimentador das ações e das omissões. [...] Em síntese, a ética da sustentabilidade reconhece (a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retro alimentador das ações e das omissões, (c) a exigência da universalização concreta, tópico-sistemática do bem-estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.³¹

SOUZA e GARCIA apontam que “a dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a ‘coisificação’ do ser humano”³².

Em resumo, como bem apontado por IAQUINTO “a dimensão ética trata a sustentabilidade sob a óptica do ser humano”.³³

Ademais, como salienta GARCIA, deve-se “ter em mente que sustentabilidade é uma dimensão ética, que trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza”³⁴.

Portanto, denota-se que a sustentabilidade não tem sua perspectiva limitada apenas ao meio ambiente, mas abrange também os indivíduos que interagem com esse complexo, analisando-os sob a ótica das características inerentes a cada pessoa. Diante disso, depreende-se que o ser humano só irá tratar o meio ambiente com a dignidade que lhe é devida quando esse for compreendido como parte de todo esse sistema.

³¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 63-65.

³² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 138.

³³ IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A Sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 157-178, 2018. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/187/161#:~:text=A%20dimens%C3%A3o%20%C3%A9tica%20trata%20a,tecnologia%20na%20dissemina%C3%A7%C3%A3o%20da%20sustentabilidade>. Acesso em: 02 fev. 2022, p. 176.

³⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p.133-153, jan./abr., 2016, p. 136.

Como menciona FREITAS, o planeta está no limite da exaustão, deste modo, não se pode considerar a sustentabilidade como um princípio meramente abstrato ou de observância protelável, para o autor as suas razões são muito mais profundas, ou seja, são razões filosóficas, biológicas, constitucionais, bem como éticas³⁵.

3 A TRANSNACIONALIDADE E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO DEVER DE SOLIDARIEDADE E ÉTICA

A preservação do meio ambiente não mais encontra limites territoriais, até porque um dano ambiental não fica restrito ao local em que o mesmo fora produzido, atingindo e causando efeitos nos demais Estados e na população que neles habitam.

Vale dizer: o dano ambiental, além de não permitir, na maioria das vezes, o retorno ao *status quo ante* – sem que haja a reconstituição da situação ambiental anterior – atinge não só a gama de indivíduos envolvidos diretamente com determinado *habitat*, mas erradia os seus efeitos para além das fronteiras, com reflexos danosos ao ambiente ecologicamente equilibrado de toda a população global.

Como bem destacam CRUZ e BODNAR, as lesões ao ambiente afetam a coletividade, perpassam fronteiras, alteram o equilíbrio climático, atingem a atual e as futuras gerações e toda a comunidade de vida, e definitivamente não respeitam os limites territoriais dos Estados³⁶.

Um de muitos exemplos de que o dano ambiental não encontra limites é a lamentável tragédia de Mariana/MG ocorrida em 05 de novembro de 2015 – episódio que atualmente é conhecido como o “Onze de Setembro” da mineração. O rompimento da Barragem do Fundão, além de ter causado inúmeras mortes, despejou cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no Rio Doce, cuja bacia hidrográfica incorpora 184 municípios. Em poucos dias, a lama atravessou 600 km de extensão, atingindo a foz do rio no oceano atlântico e alterando significativamente o ecossistema e a qualidade da água de diversos seres vivos que habitam em local distante da ocorrência do dano³⁷.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012, p. 39.

³⁶ CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2012, p. 136.

³⁷ TRAGÉDIA de Mariana causou alterações substanciais e perenes na foz do Rio Doce: Estudo desenvolvido no Instituto de Geociências demonstra os efeitos do rompimento da barragem de Fundão. **Jornal da Unicamp edição web**. Campinas, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2019/08/22/tragedia-de-mariana-causou-alteracoes-substanciais-e-perenes-na-foz-do-rio>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Daí porque a prevenção e a precaução³⁸ assumem papéis protagonistas na preservação do meio ambiente e, já que o dano ambiental, embora específico, erradia os seus efeitos a todos, exige-se a adoção de políticas preventivas concretas e globais, por meio de um sistema internacional de cooperação entre os Estados e coordenação/harmonização de suas políticas e legislações internas³⁹.

Até porque o conceito de meio ambiente é superior a simples denominação de que é um bem público. Ora, não é apenas do Estado, mas também da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, bem como de pensar nas gerações futuras⁴⁰.

Este é o entendimento que encontramos também na jurisprudência brasileira. Com a palavra o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. (...) 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. (...) (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020, grifamos)

Assim, quando falamos do meio ambiente, a questão toma uma dimensão universal e, por isso, exige-se, atualmente, não mais um direito conservador e retrospectivo, comprometido ainda com valores privatistas típicos da sociedade patrimonialista,

³⁸ A título de elucidação, a doutrina costuma distinguir os princípios da prevenção e da precaução, relacionando o primeiro a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Já a prevenção é destinada a evitar um perigo abstrato, ou seja, um potencial dano desconhecido em razão da imprevisibilidade das consequências da atividade impactante, implicando uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental. (MANICA, Nataniel Martins. **A possibilidade de relativização da proteção ao meio ambiente em face do direito à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 10-12).

³⁹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (On-line) 2012; 11 dez. ISSN 2177-742X, p. 248.

⁴⁰ MANICA, Nataniel Martins. **A possibilidade de relativização da proteção ao meio ambiente em face do direito à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 47.

mas sim, um direito prospectivo e transformador, compromissado com as gerações futuras, preocupado com a melhoria da qualidade dos meios naturais e de vida⁴¹.

Nesta ótica, efetivamente não podemos ficar alheios ao que acontece com o meio ambiente ao nosso redor, pois estamos a ele intimamente conectados, vez que o nosso futuro dele depende.

Não mais é permitido, como diria BAUMAN⁴², portarmo-nos como “proprietários ausentes”, na medida que não podemos nos livrar da responsabilidade pelas consequências de nossas atitudes, vez que o domínio do meio ambiente pertence a todos os seres vivos que nele habitam.

Logo, indispensável tomarmos um comportamento, não de apenas ações locais ou nacionais isoladas, mas sim de uma intensa mobilização transnacional, que contribua para as novas práticas de vida da humanidade, incluindo novas estratégias de governança transnacional, com as quais seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do meio ambiente, assegurando a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.⁴³

Vale dizer: a sustentabilidade deve ser uma palavra de ordem global, superior às fronteiras e às gerações. Os Estados não podem garantir a saúde do planeta agindo somente em suas próprias jurisdições, tornando imprescindível ações conjuntas dos entes políticos e da coletividade mundial.

A sustentabilidade consiste atualmente, assim, na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas em adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado e transnacional, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações.⁴⁴

A sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta, com equidade, fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo de outra. A sustentabilidade, assim, passa a ser o conjunto de mecanismos necessários à manutenção de algo sem que gere danos (ou pelo menos, os

⁴¹ Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (On-line) 2012; 11 dez. ISSN 2177-742X, p. 250.

⁴² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro.: Jorge Zahar Ed. 2001, p. 15.

⁴³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (On-line) 2012; 11 dez. ISSN 2177-742X, p. 243.

⁴⁴ BENACCHIO, Marcelo. Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. RAMOS, Micheline. **Sustentabilidade, direitos humanos e conflitos nas relações transnacionais nos países subdesenvolvidos**. Curitiba: CRV, 2016. p. 341-356, p. 346.

reduza) no ambiente referenciado, também levando em consideração os demais ambientes, para que haja uma intenção de perfeito equilíbrio entre eles, não se privilegiando um em detrimento dos demais.⁴⁵

Nesta linha, a colaboração e a solidariedade transnacionais são palavras de ordem para a sustentabilidade mundial. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa do Direito, já que este, quando emanado de um ente soberanamente isolado, não mais produz respostas eficazes para assegurar um futuro sustentável a toda a comunidade de vida em escala global⁴⁶.

Emerge daí a necessidade de uma colaboração transnacional, na qualidade de um ordenamento originado e exercido à margem da soberania, mas sempre respeitado pelas partes aderentes.

CRUZ e BODNAR defendem o direito transnacional em dois aspectos:

a) quanto ao seu conteúdo, o ordenamento jurídico transnacional seria a expressão de todas as nações jurídicas a ele submetidas. Com isto pode-se afirmar que, forçosamente, este ordenamento refletiria a vontade política de uma comunidade quanto a seus valores e objetivos essenciais, ou seja, as decisões básicas que confeririam unidade e coerência à sua organização. Estas decisões versariam sobre os valores nos quais se funda (como a questão vital ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade) e sobre a distribuição do poder social e político. O ordenamento jurídico transnacional seria, necessariamente, um reflexo da realidade material obtida através das decisões políticas dos estados e suas respectivas nações jurídicas. É esta realidade que torna possível falar em ordenamento jurídico transnacional ou Direito Transnacional;

b) quanto à sua forma, a unidade do ordenamento jurídico transnacional se traduziria num sistema ordenado de produção de normas jurídicas. Estas seriam formal e materialmente válidas à medida que fossem geradas ou produzidas de acordo com os procedimentos e pelos órgãos previamente estabelecidos no respectivo espaço público transnacional. Como consequência, o ordenamento jurídico transnacional se configuraria de forma escalonada. Na prática, a validade de todo o sistema jurídico transnacional dependeria de sua vinculação – formal

⁴⁵ BENACCHIO, Marcelo. Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. RAMOS, Micheline. **Sustentabilidade, direitos humanos e conflitos nas relações transnacionais nos países subdesenvolvidos**. Curitiba: CRV, 2016. p. 341-356, p. 344.

⁴⁶ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (On-line) 2012; 11 dez. ISSN 2177-742X, p. 244.

e material – à existência de organização estatal transnacional, que definiria tanto os valores e decisões básicas do ordenamento como o sistema de criação e aplicação das normas que o integrariam, a partir principalmente do consenso.⁴⁷

D'outro norte, quando se fala em transnacionalidade não se está somente a exigir o respeito ao meio ambiente por parte dos Estados, através das referidas regras e colaboração supranacionais ou até mesmo do próprio direito internacional, até porque a transnacionalidade está intimamente relacionada à expansão da globalização, a qual resultou, dentre outras consequências, no enfraquecimento da soberania estatal.

Neste sentido, assim pondera BECK:

A globalização (ou mundialização) é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz de intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística.⁴⁸

Nesta linha, surgem novos atores globais que também devem respeito ao meio ambiente, notadamente as empresas multinacionais, organizações não-governamentais, consórcios públicos e outros entes que atualmente refletem a maior participação da sociedade civil nas relações de poder.

E nem poderia ser diferente, pois, conforme crítica de BAUMAN⁴⁹, com a globalização as “novas” Nações-Estados tiveram sua base material destruída; sua soberania e independência anuladas, e sua classe política apagada, tornando-se mero serviço de segurança para megaempresas. Os novos senhores do mundo não necessitam governar diretamente; os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar em nome deles.

⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. Transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. *Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba*, v. 1, n. 4, ago./dez., 2009. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/issue/view/15054/11488>. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁴⁸ BECK, Ulrich. *O que é globalização? equívocos do globalismo*: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: Was ist globalisierung: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung, p. 30.

⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001, p. 74.

Logo, evidente que estes novos atores globais também têm a missão de, em conjunto com os Estados e a população em geral, garantir um meio ambiente equilibrado, de forma a permitir a vida digna para as presentes e futuras gerações.

Para tal mister, devem atuar de maneira impessoal, sem pensar somente nos seus lucros, nas vantagens financeiras ou na expansão de seus negócios. Não são mais permitidas ações egoísticas por parte de Estados e destes novos “*players*” globais. “*A contrario sensu*”, devem atuar de forma ética, pautada pela solidariedade social e intergeracional, que busque o ser humano como destinatário, e não com a visão utilitarista da natureza.

Ora, o direito do ambiente é a maior expressão da solidariedade, a qual é condição básica e garantia para a fruição de todos os direitos e para a afirmação plena da igualdade social e humana. Necessita-se de mais solidariedade entre as pessoas, entre Estados e toda comunidade de vida⁵⁰.

E a solidariedade, de seu turno, contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, suas gerações presentes e futuras.

Como bem anotam BODNAR e CRUZ⁵¹, falar de meio ambiente que a todos abriga e cujo destino geral está a ele vinculado exige a necessária consideração de vínculos solidários com todo o entorno, atual e futuro, e com as futuras gerações, impondo uma indistinta e eficaz proteção por meio do Direito e da jurisdição.

Neste entendimento, imprescindível uma ética emancipada e vocacionada para a compreensão global das múltiplas e complexas relações que ocorrem na comunidade de vida, capaz de identificar nos seres humanos, dotados de razão e inteligência, a responsabilidade pelo cuidado com a biosfera⁵².

4 CONCLUSÃO

A Sustentabilidade está ligada à ideia de preservação dos recursos naturais necessários para sobrevivência do planeta. Para tanto necessitamos de atitudes ecologicamente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e culturalmente diversas.

⁵⁰ CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2012, p. 125.

⁵¹ CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2012, p. 126.

⁵² CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico]. Itajaí: Univali, 2012, p. 127.

Grande parte da doutrina sobre o tema costuma apontar que a sustentabilidade possui “*pilares básicos*”, chamados dimensões, ou seja, a sustentabilidade é multidimensional.

Ao se aprofundar no estudo acerca da Dimensão Ética, muito mais do que conceituá-la, concluiu-se que as dimensões da sustentabilidade devem ser consideradas como um todo, uma vez que elas se entrelaçam e se constituem mutuamente, uma influenciando a outra.

Não podemos considerar apenas a adoção de uma única dimensão ao extremo, em detrimento das demais, a sustentabilidade e a proteção a um meio ambiente de fato equilibrado somente será atingido no momento que adotarmos a proteção a todas as dimensões, analisando-as como um todo e não isoladamente.

Do mesmo modo que a preservação do meio ambiente deve ser considerada como um todo, ignorando-se as fronteiras artificiais criadas pelos homens, uma vez que os danos ambientais não respeitam estas fronteiras impostas.

Assim, quando falamos do meio ambiente, a questão toma uma dimensão universal e, por isso, exige-se, atualmente, não mais um direito conservador e retrospectivo, comprometido ainda com valores privatistas típicos da sociedade patrimonialista, mas sim, um direito prospectivo e transformador, compromissado com as gerações futuras, preocupado com a melhoria da qualidade dos meios naturais e de vida.

Por outro lado, em decorrência do processo universal e multidimensional da globalização, além dos Estados, surgiram novos atores globais que também devem respeito ao meio ambiente, sendo que todos devem atuar de maneira impessoal, sem motivos egoísticos. Todos devem atuar de forma ética, pautada pela solidariedade social e intergeracional, que busque o ser humano como destinatário, e não com a visão utilitarista da natureza.

Isto porque o direito do ambiente é a maior expressão da solidariedade, a qual é condição básica e garantia para a fruição de todos os direitos e para a firmação plena da igualdade social e humana. E a solidariedade, de seu turno, contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, suas gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo**: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: Was ist globalisierung? Irrtümer des globalismus: antworten auf globalisierung.

BENACCHIO, Marcelo. Sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. RAMOS, Micheline. **Sustentabilidade, direitos humanos e conflitos nas relações transnacionais nos países subdesenvolvidos**. Curitiba: CRV, 2016.

BODNAR, Zenildo. DE FREITAS, Vladimir Passos. DA SILVA, Kaira Cristina. Aportes Interdisciplinares para Compreensão da Sustentabilidade. *In*: REAL FERRER, Gabriel. DANTAS, Marcelo Buzaglo. CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Direito Ambiental e urbanismo** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos: Itajaí: Univali, 2016. t. 2.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2012.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. **Revista Eletrônica do Cejur**, Curitiba, v. 1, n. 4, ago./dez., 2009. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/issue/view/15054/11488>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é; o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução Philip Gil França; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 654833**. Recorrente: Orlei Messias Cameli e outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator(a): Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 20.04.2020.DJe-157, Data da Publicação: 24.06.2020.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, Janeiro/Abril de 2016.

GOMES, Magno Federici. FRRREIRA, Leandro José. (2017). A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista Do Direito**, (52), 93-111. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 14 dez. 2022.

IAQUINTO, Beatriz Oliveira. A Sustentabilidade e suas dimensões. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 157-178, 2018. Disponível em: <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/187/161#:~:text=A%20dimens%C3%A3o%20%C3%A9tica%20trata%20a,tecnologia%20na%20dissemina%C3%A7%C3%A3o%20da%20sustentabilidade>. Acesso em: 02 fev. 2022.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MANICA, Nataniel Martins. **A possibilidade de relativização da proteção ao meio ambiente em face do direito à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 47.

MANICA, Nataniel Martins.; COSTA, Laisa Pavan. Sustentabilidade: breve histórico, dimensões e conceito. *In*: RATES, Alexandre Waltrick; GARCIA, Heloíse Siqueira. (Org.). (Org.). **Estudos de Direito Ambiental e urbanístico**. 1. ed. Alicante: universidade de Alicante, 2018,

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Teoria e Prática. 14. ed. Florianópolis: EMais, 2018.

RICOEUR, Paul. Ética e Moral. Tradução de Antônio Campelo Amaral. Coleção Textos clássicos LusoSofia. Universidade da Beira Interior: Covilha, 2011. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/ricoeur_paul_etica_e_moral_rpf1990.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, ISSN Eletrônico 2175-0491, v. 19, n. 4, Edição Especial 2014, p. 1433-1464. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712/3833>. Acesso em 01 de fev. de 2022.

ROBL, Ronan Saulo. **Impostos estaduais como instrumento auxiliar para o alcance da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. *Revista da Unifebe (On-line)* 2012; 11 dez. ISSN 2177-742X.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pós-relatório Brundtland. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Direito e sustentabilidade II** [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2014.

TRAGÉDIA de Mariana causou alterações substanciais e perenes na foz do Rio Doce: Estudo desenvolvido no Instituto de Geociências demonstra os efeitos do rompimento da barragem de Fundão. **Jornal da Unicamp** (on-line). Campinas, 22 ago 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2019/08/22/tragedia-de-mariana-causou-alteracoes-substanciais-e-perenes-na-foz-do-rio>. Acesso em: 31 jan. 2022.

UBA, André Emiliano. **Programas de regularização ambiental como instrumentos de alcance da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: 2017.